



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

1999.03.99.104826-4 546837 AC-SP
PAUTA: 07/11/2006 JULGADO: 07/11/2006 NUM. PAUTA: 00105

RELATOR: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . FÁTIMA APARECIDA DE

SOUZA

BORGHI

AUTUAÇÃO

APTE : DANFRIO IND/ E COM/ LTDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Votaram os(as) DES.FED. PEIXOTO JUNIOR e DES.FED. NELTON DOS SANTOS.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.104826-4 AC 546837
ORIG. : 9600000023 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : DANFRIO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Relator: Trata-se de apelação interposta por Danfrio Ind. e Com. Ltda. e outros, em face de sentença que julgou conjuntamente improcedentes os 3 (três) embargos opostos às Execuções Fiscais nºs 23/96, 54/96 e 58/96, pelos seguintes fundamentos: 1) não existe óbice legal ou de ordem prática ao apensamento dos processos, sendo conveniente que tramitem em conjunto e sejam os embargos julgados ao mesmo tempo; 2) a documentação juntada aos feitos prova que é legítima a cobrança de diferença de percentuais do SAT pois o período a que se refere a autuação está abrangido pelos diplomas legais que dão amparo à cobrança; 3) se de fato o fiscal vistou a guia de recolhimento, os embargantes poderiam demonstrar tal fato, o que não fizeram; e ainda, depois da resposta do INSS, os embargantes mudaram a versão inicial: primeiro haviam dito que as guias estavam afixadas, depois fizeram referência a que o Fiscal não se conformou com a inexistência de um quadro, também exigido pela lei e, por isso, efetuou a autuação; 4) não há que se falar que não foi dada oportunidade para a produção de provas em audiência, posto que a vigência de lei, discutida nos primeiros embargos, é matéria de direito, salientando que problemas internos na empresa não justificam que a mesma deixe de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização no prazo fixado e, ainda, a existência de guia vistada pela fiscalização deveria ter sido juntada aos autos a fim de se comprovar o alegado, prevalecendo a presunção de veracidade nas afirmações do fiscal; 5) deve ser efetuado o reforço de penhora reclamado pelo exequente, visto que o bem objeto de penhora é de valor inferior ao débito. Condenou os embargantes no pagamento dos ônus sucumbenciais.

Aduzem, os apelantes, em suas razões, que:

- 1) com relação ao apensamento dos processos, salientou não se tratar de óbice legal, mas de experiências práticas que demonstraram a ineficiência dos apensamentos, quando os mesmos possuem objetos diferentes;
- 2) em relação às guias relativas às competências de agosto a setembro/94, salientou não se tratar de mera alegação, posto estar devidamente documentado e provado nos autos que o fiscal vistou e carimbou a respectiva guia de recolhimento, conforme consta a fls. 77/78 do processo administrativo juntado aos autos, asseverando que sua inconfirmação repousa no fato do Sr. Fiscal visar a guia de recolhimento e, em seguida, multar a empresa alegando a inexistência da mesma;
- 3) houve cerceamento de defesa nos autos, tendo em vista que os apelantes protestaram, por diversas vezes, pela produção de prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal do próprio fiscal, responsável pelas autuações, tendo os autos sido encaminhados ao contador judicial, que fez a conta sobre a qual manifestou-se o embargado pugnando por nova conta e, após a manifestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

contador, veio aos autos requerer a substituição da penhora, sem, contudo, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados, tumultuando o andamento processual.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Após distribuição, os autos vieram-me conclusos.

Dispensada a revisão, conforme artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte (1º) feitos regulados pela Lei nº 6.830/80, art. 35; 2º) quando versarem sobre matéria predominante de direito (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 1º); ou 3º) quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 2º).

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.104826-4 AC 546837
ORIG. : 9600000023 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : DANFRIO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

VOTO

0 Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO (RELATOR): Trata-se de apelação interposta pelos embargantes em face de sentença que julgou conjuntamente improcedentes os 3 (três) embargos opostos às Execuções Fiscais nºs 23/96, 54/96 e 58/96.

I - Da alteração de competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004

A controvérsia estabelecida nos autos tem por objeto **penalidade administrativa imposta a empregador(es) pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**, matéria que passou a ser da competência *ratione materiae*, de natureza absoluta, da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda nº 45, de 8.12.2004 (D.O.U. 31.12.2004):

Constituição Federal de 1988, na redação da EC nº 45/2004

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...) **VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...) § 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Em razão da natureza desta regra de competência, que objetivou firmar a competência da Justiça do Trabalho para as causas que se refiram às relações entre empregadores e empregados, ela abrange ações de qualquer natureza, mesmo as execuções fiscais (em que de regra não ocorre controvérsia de mérito, mas pode instaurar-se através de embargos ou mesmo de exceção de pré-executividade), havendo precedente específico da 1ª Seção do Eg. STJ nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(STJ, 1ª Seção, vu. CC 57291 / SP, Proc. 2005/0209102-9. J. 26/04/2006, DJ 15.05.2006 p. 149. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Para fins de incidência desta regra de competência, o relevante é que se trate de **"penalidade administrativa"** imposta "em razão de descumprimento de obrigação estabelecida em lei que seja *fundamentada nas relações de trabalho*", não sendo relevante que o órgão que aplique a penalidade tenha por finalidade específica a fiscalização das relações de trabalho como as Delegacias Regionais de Trabalho (INSS e Receita Federal nas contribuições à Previdência Social ou CEF nas contribuições ao FGTS).

A regra não se aplica: 1- aos casos de execuções em que o INSS, sem que haja reclamação trabalhista (competência restrita prevista no inc. VIII do mesmo art. 114), examina a documentação da empresa e instaura-se controvérsia sobre o enquadramento da espécie de segurado (empregado ou autônomo), pois não se aplica "penalidade administrativa", mas sim lançamento de contribuições; 2 - aos créditos decorrentes de multas impostas por não apresentação de documentos à fiscalização do INSS ou Receita Federal.

De outro lado, firmou-se recente orientação do Eg. STJ, lastreada em precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a modificação de competência de processos da Justiça Comum (Estadual ou Federal) para a Justiça Trabalhista não atinge os processos em trâmite que já tinham sentença proferida em primeira instância quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (aos 31.12.2004).

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII).

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações como a que ora se afigura, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

(...) (STJ, 1ª Turma, vu. REsp 710412 / GO, Proc. 2004/0177029-6, J. 04/05/2006, DJ 18.05.2006 p. 187. Rel. Min. LUIZ FUX)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA APÓS REALIZADO O JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES. PREVALÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Demanda em que se pleiteia a anulação de auto de infração lavrado por fiscal da Delegacia Regional do Trabalho, ou a redução da multa aplicada por ofensa ao artigo 59, da CLT, já tendo sido proferida decisão de mérito à época da análise do agravo de instrumento.

2. A despeito do advento da Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça Comum perpetua-se em virtude do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 09.12.2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, vu. AgRg no Ag 643035 / SC, Proc. 2004/0167297-9, J. 11/04/2006, DJ 02.05.2006 p. 252. Rel. Min. LUIZ FUX)

No caso do processo em exame, houve sentença anterior à vigência da citada EC nº 45/2004, permanecendo a competência para seu processo e julgamento por esta Justiça Federal.

II - Do Recurso

Passo a examinar as questões suscitadas no recurso interposto.

1 - Da alegação de tumulto processual decorrente da reunião dos autos

Inicialmente, cumpre observar que as execuções têm o seguinte objeto:

- 1) Processo nº 23/96: proveniente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.084.642-3, cuja autuação funda-se no não recolhimento das contribuições complementares devidas ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, abrangendo as competências do período de 11/91 a 03/92;
- 2) Processo nº 54/96: proveniente do Auto de Infração nº 02738, pelo qual a embargante foi autuada ao fundamento de ter deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da autarquia, bem como de promover os esclarecimentos necessários à fiscalização, porquanto não exibiu a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, com as informações relativas ao ano base de 1993, e as cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 1992 e 1993;
- 3) Processo nº 58/96 proveniente do Auto de Infração nº 02740, pelo qual a empresa foi autuada ao fundamento de ter deixado de afixar as cópias das GRPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social, relativas às competências agosto/94 a setembro/94, no quadro de horários, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.870/94.

A conexão é evidente, pois se trata de três Execuções Fiscais (Processos nº 23/96, 54/96 e 58/96) ajuizadas entre as mesmas partes (INSS x DANFRIO IND/ E COM/ LTDA., WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN e WILLY LEHMANN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ANDERSEN JUNIOR), que tramitam reunidas, tendo sido opostos três Embargos à Execução (todos opostos pelos três executados), pelo que o juízo determinou, acertadamente, seu processamento conjunto nestes autos, visando decidir simultaneamente conforme a regra do artigo 28 da Lei nº 6.830/80 e do art. 105 do CPC.

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

A alegação de que haveria tumulto processual pela reunião dos processos em razão de terem objeto diferente não prospera, ante a simplicidade das questões em debate nos autos, sem qualquer dificuldade em sua compreensão que justificasse tramitação em separado.

2. - Do alegado CERCEAMENTO DE DEFESA no processo dos Embargos

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal é objeto de regulação pelos seguintes dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal):

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz as outras provas que considerará necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial (prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Importa consignar que, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria arguida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131).

O requerimento de provas pelas partes deve ser objetivamente justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido por não desincargo do ônus processual atribuído às partes (CPC, art. 333).

Atuando o magistrado dentro dessas premissas, não existirá qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Especificamente quanto ao procedimento administrativo de origem do crédito fiscal objeto da execução, é necessário consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação do procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.

Os vícios do procedimento administrativo que deram origem à CDA devem ser alegados e provados pela parte executada/embargante, de modo que compete à embargante alegar na petição inicial dos embargos o suposto vício do procedimento e requerer, com apresentação de justificativa clara e objetiva, as provas consideradas necessárias à demonstração de sua alegação.

Quanto à exibição do procedimento administrativo para fins de instrução dos embargos, a questão é regulada pelo artigo 41 da LEF, dele se extraíndo que o procedimento deve ficar na repartição pública competente para que as partes possam consultá-lo e obter as cópias necessárias à instrução da sua defesa.

Trata-se de prova documental a ser juntada à petição inicial dos embargos, no caso de interesse do executado em demonstrar algum vício no procedimento administrativo de constituição do crédito, consubstanciando seu ônus probatório.

Assim sendo, não configura qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de pedido da parte embargante em requisitar o procedimento administrativo, possibilidade que na verdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

configura uma mera faculdade do juiz, em uma atividade supletiva da iniciativa das partes quando o juiz considera a prova indispensável ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, salvo se for demonstrada pelo embargante a ocorrência de alguma causa impeditiva à obtenção das cópias por sua própria iniciativa.

Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ e desta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
(...) - Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído.
- Agravo regimental não provido.

(STJ - 2ª T., vu. AGA 441782, Processo: 200200273272 / MG. J. 01/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 338. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. (...)
(...) 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 161109, Proc. nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 295809, Proc. nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.
4. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.
5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.
(...) (TRF-3ª Região, 6ª T., vu. AC 720072, Processo: 200103990385282 / SP. J. 10/09/2003, DJU 24/10/2003, p. 411. Rel. Dês. Fed. CONSUELO YOSHIDA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES AUSENTES. MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. Não acarreta cerceamento probatório o julgamento antecipado da lide, sem a requisição do procedimento administrativo-fiscal, pois o artigo 41 da LEF prevê que tal documentação fica mantida, na repartição própria, para consulta das partes, sendo da embargante o ônus processual específico de sua juntada aos autos, com a inicial, salvo se demonstrada, concretamente, a ocorrência de causa impeditiva e, por outro lado, igualmente a utilidade, congruência e pertinência da prova com o contexto da defesa deduzida, quando, então, se justificaria, em suprimento, a iniciativa oficial: na espécie, porém, não se tem presente a comprovação do necessário à requisição judicial.

2. Caso em que, ademais, a embargada em sua impugnação juntou documentos, que demonstram que, apesar de notificada, não houve interesse na defesa administrativa, de modo a reforçar, pois, a falta de utilidade na juntada do processo administrativo.

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente os fatos alegados, é inidônea à desconstituição do auto de infração que deu origem ao título executivo.

(TRF-3ª Região, 3ª T, vu. AC 947897, Processo: 200403990220786 / SP. J. 06/10/2004, DJU 20/10/2004, p. 234. Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...) 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

(...) 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF-3ª Região, 3ª T, vu. AC 972101, Processo: 200261820458944 / SP. J. 24/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 475. Rel Dês. Fed. CARLOS MUTA)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA VIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DA PARTE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que o inciso II do art. 399 do CPC concede ao Juiz o poder de requisitar, diretamente às repartições públicas, em qualquer grau de jurisdição, os procedimentos administrativos das causas em que forem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou as respectivas entidades da Administração Indireta.

2. Contudo, tal procedimento só se apresenta razoável quando efetivamente demonstrada a impossibilidade de a parte obter os documentos por meios próprios, mormente em se tratando de requisição decorrente do poder geral de cautela do magistrado.

3. Agravo improvido.

(TRF-3ª Reg., 7ª T., vu. AG 200204, Processo: 200403000087017 / SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

J. 08/11/2004, DJU 17/12/2004, p. 385. Rel. Dês. Fed. WALTER DO AMARAL)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA SENTENÇA.

1- Tendo sido o indeferimento da prova pericial efetuado antes da sentença, por decisão interlocutória, o recurso cabível era o de agravo de instrumento que, não interposto, tornou preclusa a matéria, que não pode agora ser rediscutida na apelação, a pretexto de cerceamento de defesa.

2. O recurso que, ademais, não enfrenta os fundamentos específicos, adotados pela sentença, para indeferir a prova pericial, baseando-se apenas em razões genéricas, justificadamente afastadas na instância a quo frente aos contornos do caso concreto, não preenche o requisito de admissibilidade do inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. Apelação de que não se conhece.

(TRF-3ª Região, 3ª T., vu. AC 551079, Processo: 199903991089916 / SP. J. 14/02/2001, DJU 07/03/2001, p. 569. Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial se o embargante não apontou, com objetividade, as razões de seu requerimento. Preliminar rejeitada, os embargos e o recurso têm natureza nitidamente protelatória, vez que as impugnações feitas pelo embargante são genéricas, nada especificando acerca dos valores que entende indevidamente cobrados, desprovidas, por isso, de fundamentos de fato e de direito.

(...) (TRF-3ª Região, 2ª T., vu. AC 44350, Processo: 91030020142 / SP. J. 15/02/2000, DJU 04/05/2000, p. 783. Rel. Juíza MARISA SANTOS)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. (...)

1 - A certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza somente ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

2 - Correto o indeferimento de pedido genérico de provas, devendo este indicar precisamente o fato cuja veracidade se pretende demonstrar, revelando a pertinência e relevância do meio de prova requerido.

3 - Sendo a prova destinada à formação do convencimento do juiz, não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado do mérito, sobretudo quando presentes os pressupostos do art. 17 da Lei n.6830/80.

(...) (TRF-3ª Região, 4ª T., vu. AC Proc. 97030789463 / SP. J. 17/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 355. Rel. Dês. Fed. LUCIA FIGUEIREDO)

No caso concreto, os apelantes suscitaram nas razões recursais preliminar de vício procedimental dos embargos, decorrente de nulidade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

cerceamento de defesa, ao argumento de que, protestaram, por diversas vezes, pela produção de prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal do próprio fiscal responsável pelas autuações, provas, no entanto, não realizadas pelo juízo *a quo*, antes tendo sido os autos encaminhados ao contador judicial e, em seguida, foi prolatada a sentença.

De fato, os embargantes protestaram genericamente na petição inicial dos Embargos opostos à Execução Fiscal nº 58/96 (em apenso), e requereram na petição de fls. 96/97 (destes embargos), pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do fiscal que procedeu à autuação da empresa, provas orais pelas quais se pretendia, ao que parece, demonstrar sua alegação, feita inicialmente, no sentido de que não teria ocorrido a infração que é objeto daquela Execução Fiscal nº 58/96, ou seja, de que contrariamente ao afirmado no Auto de Infração pelo fiscal, as guias de recolhimento estavam sim afixadas conforme manda a legislação, sendo que o fiscal é que teria se enganado ao proceder diversas fiscalizações no mesmo dia.

O juízo *a quo* aduziu em sua sentença que os embargantes teriam mudado sua tese de defesa durante os embargos, entendendo que não seria necessário produzir provas orais. Os embargantes afirmaram que não houve esta mudança de defesa, suscitando a preliminar de cerceamento de defesa.

Todavia, o que se percebe dos autos é que, se os embargantes realmente não mudaram sua versão dos fatos no decorrer dos embargos, como alegam, o certo é que apenas tornaram mais explícitos os seus fundamentos defensivos quando se manifestaram sobre a impugnação oferecida pelo INSS, mais precisamente nos itens 10 e 11 (fl. 90 destes autos), oportunidade em que esclareceram aquela tese inicial dos embargos, de onde se extrai que centraram sua defesa em dois argumentos básicos:

1 - a exigência de afixação das guias no "quadro de horário" a que se refere o art. 74 da CLT não tem razão plausível diante do fato de que o próprio fiscal observou no auto de infração que a empresa não possuía empregados;

2 - por outro lado, as guias mencionadas estavam afixadas na parede, tanto que vistas pelo agente fiscal, não havendo razão para exigência do citado "quadro de horário", pois se trata de "questão não pertinente à obrigação de afixação das guias".

Ocorre que estas questões são de direito, e não de fato, pelo que seria desnecessária a produção das indicadas provas orais.

A parte embargante também não apresentou a indispensável justificativa da necessidade das provas orais requeridas, pelo que correto foi o procedimento do magistrado sentenciante.

Portanto, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

3 - Do Auto de Infração impugnado na apelação

Consigno que o recurso interposto pela parte embargante limitou-se a impugnar o Auto de Infração que deu origem à CDA da Execução Fiscal nº 58/96, ou seja, aquela infração pertinente à não afixação de guias de recolhimento de contribuição no quadro de horário, obrigação prevista no artigo 4º da Lei nº 8.870/94.

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994 - Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
Art. 4º Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO V - DO QUADRO DE HORÁRIO

Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

Transcrito o fundamento legal da autuação, examinemos os argumentos de impugnação da parte embargante, especificados no final do item precedente deste voto, que reproduzo a seguir:

1 - a exigência de afixação das guias no "quadro de horário" a que se refere o art. 74 da CLT não tem razão plausível diante do fato de que o próprio fiscal observou no auto de infração que a empresa não possuía empregados;

2 - por outro lado, as guias mencionadas estavam afixadas na parede, tanto que vistas pelo agente fiscal, não havendo razão para exigência do citado "quadro de horário", pois se trata de "questão não pertinente à obrigação de afixação das guias".

Cópia do procedimento administrativo pertinente a esta autuação se encontra a fls. 62/83 destes embargos.

Como se pode extrair do próprio artigo 4º da Lei nº 8.870/94, é expressa a exigência de que as cópias das guias de recolhimento estivessem afixadas **"no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"**, sendo a parte embargante confessa quanto à sua inexistência na empresa, tanto que estariam elas afixadas apenas "na parede".

Portanto, a exigência feita no auto de infração é, sim, pertinente à obrigação estabelecida no dispositivo legal indicado.

Cumprir verificar, porém, aquele primeiro fundamento invocado pela embargante, referente à ausência de fundamento da autuação porque a empresa não tinha empregados à época da autuação.

Com efeito, constou do próprio Auto de Infração, na parte final da descrição do fato que motivou a autuação, a informação de que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"A empresa, apesar de estar sem empregados a partir de 10/94 ignorou as sucessivas solicitações da fiscalização, tanto é que sequer providenciou o quadro para cumprimento da legislação, infringindo assim, ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.870 de 15/04/94." (fls. 62 e 188).

Ora, tendo a autuação se dado em 18/04/1995 e tendo o agente fiscalizador atestado que a empresa não possui empregados desde 10/94, ausente fundamentação jurídica para amparar a exigência pelo motivo óbvio de que, não havendo empregados há aproximadamente 06 (seis) meses, a afixação das referidas guias de recolhimento em quadro de horário perde sua razão de ser, qual seja, informar aos mesmos o efetivo recolhimento previdenciário incidente sobre suas remunerações, a ser recolhido pelo empregador, responsável tributário na espécie.

A exigência feita no art. 4º da Lei nº 8.870/94 somente tem fundamento para dar conhecimento, aos empregados da empresa, acerca do cumprimento ou não da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias de seu interesse, não subsistindo tal exigência legal quando a empresa não tem qualquer empregado.

Note-se que o art. 74, § 3º, da CLT dispensa a empresa de ter "quadro de horário" de empregados quando estes exercem suas funções fora do estabelecimento da empresa, quanto mais se estes não existem na empresa.

Portanto, evidenciada a inconsistência do Auto de Infração, deve ser extinta a Execução Fiscal respectiva (Processo nº 58/96).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação dos embargantes** para o fim de reformar em parte a sentença recorrida, julgando procedentes apenas os embargos opostos à Exec. Fiscal nº 58/96, em consequência extinguindo apela aquela execução e determinando o prosseguimento das demais execuções fiscais.

Considerando o valor ínfimo da execução fiscal extinta (R\$ 127,10) em relação ao valor das execuções que deverão ter normal prosseguimento (R\$ 3.428,60 e R\$ 3.093,40), as quais tramitaram reunidas, condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das execuções que terão prosseguimento, devidamente atualizado (englobando honorários da ação de execução).

É o voto.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.104826-4 AC 546837
ORIG. : 9600000023 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : DANFRIO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004 - CF/1988, ART. 114, INCISO VII - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU FEDERAL COM SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC Nº 45 - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS AUTOS POR CONEXÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA ORAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

I - As ações (de qualquer natureza, mesmo as execuções fiscais) que têm por objeto "penalidade administrativa imposta à empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" passaram à competência "ratione materiae", de natureza absoluta, da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda nº 45, de 8.12.2004 (em vigor na data de sua publicação - D.O.U. 31.12.2004). Precedente: STJ, 1ª Seção, vu. CC 57291 / SP, Proc. 2005/0209102-9. J. 26/04/2006, DJ 15.05.2006 p. 149. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.

II - Para incidência desta regra de competência, o relevante é que se trate de "penalidade administrativa" imposta em razão de descumprimento de obrigação estabelecida em lei que seja fundamentada nas relações de trabalho, não sendo relevante que o órgão que aplique a penalidade tenha por finalidade específica a fiscalização das relações de trabalho como as Delegacias Regionais de Trabalho (INSS e Receita Federal nas contribuições à Previdência Social ou CEF nas contribuições ao FGTS).

III - A regra não se aplica: 1- aos casos de execuções em que o INSS, sem que haja reclamação trabalhista (competência restrita prevista no inc. VIII do mesmo art. 114), examina a documentação da empresa e instaura-se controvérsia sobre o enquadramento da espécie de segurado (empregado ou autônomo), pois não se aplica "penalidade administrativa", mas sim lançamento de contribuições; 2 - aos créditos decorrentes de multas impostas por não apresentação de documentos à fiscalização do INSS ou Receita Federal.

IV - A modificação de competência de processos da Justiça Comum (Estadual ou Federal) para a Justiça Trabalhista não atinge os processos em trâmite que já tinham sentença proferida em primeira instância quando da entrada em vigor da EC nº 45/2004. Recente orientação do Eg. STJ (STJ, 1ª Turma, vu. AgRg no Ag 643035 / SC, J. 11/04/2006, DJ 02.05.2006 p. 252; REsp 710412 / GO, J. 04/05/2006, DJ 18.05.2006 p. 187; AgRg no Ag 643035 / SC, J. 11/04/2006, DJ 02.05.2006 p. 252; ambos do Rel. Min. LUIZ FUX), lastreada em precedente do C. STF (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

V - Mantida a competência da Justiça Federal, por haver sentença anterior à vigência da EC nº 45/2004.

VI - Correta a reunião de processos de execução e dos respectivos embargos para julgamento simultâneo em face da conexão (execuções fiscais e embargos com as mesmas partes), o que tem fundamento legal (Lei nº 6830/80, art. 28; CPC, art. 105), não se constatando complexidade nos autos que justificasse tramitação em separado.

VII - Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

requisição de documentos sigilosos etc.).

VIII - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

IX - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

X - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC).

XI - Caso em que a prova oral requerida mostra-se desnecessária, pois as questões argüidas pela embargante são apenas de direito, e não de fato, além de não ter sido justificado o pedido de provas orais em primeira instância, não havendo cerceamento de defesa.

XII - Auto de Infração referente a violação do art. 4º da Lei nº 8.870/94. A exigência feita no citado dispositivo legal somente tem fundamento para dar conhecimento, aos empregados da empresa, acerca do cumprimento ou não da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias de seu interesse, não subsistindo tal exigência legal quando a empresa não tem qualquer empregado, como atestado no próprio auto de infração. Portanto, evidenciada a inconsistência do Auto de Infração, deve ser extinta a execução fiscal respectiva.

XIII - Apelação dos embargantes provida para o fim de reformar em parte a sentença recorrida, julgando procedentes apenas os embargos opostos à Exec. Fiscal nº 58/96, em consequência extinguindo-a e determinando o prosseguimento das demais execuções fiscais.

XIV - Considerando o valor infimo da execução fiscal extinta (R\$ 127,10) em relação aos valor das execuções que deverão ter normal prosseguimento (R\$ 3.428,60 e R\$ 3.093,40), as quais tramitaram reunidas, condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das execuções que terão prosseguimento, devidamente atualizado (englobando honorários da ação de execução).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos embargantes, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 07 de novembro de 2006. (Data do julgamento).

SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR